

OFÍCIO GAB/PREF Nº 058/2022

Aracoiaba/CE, 23 de maio de 2022.

DO: Gabinete do Prefeito
PARA: Câmara dos Vereadores

Cumprimentando-a cordialmente, venho por meio deste apresentar a V.Sa. VETO AO PARÁGRAFO ÚNICO (EMENDA ADITIVA Nº 01/2022) DO ART.1º DO AUTÓGRAFO Nº 55/2022.

Atenciosamente,

Milena Costa de Lima
FRANCISCO LAILSON LUIS DE LIMA
Secretário de Gabinete

Francisco Lailson L. de Lima
Chefe de Gabinete
Aracoiaba - CE

Lucas de Melo
Secretário Executivo
Câmara Municipal de Aracoiaba

RECEBIDO EM
23/05/2022

às 9:30 HORAS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA
SELMA MARIA BEZERRA GOMES
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA.**

REFERÊNCIA: VETO AO PARÁGRAFO ÚNICO (EMENDA ADITIVA Nº 01/2022) DO ART.1º DO AUTÓGRAFO Nº 55/2022.

Em conformidade com o disposto no art. 33, § 1º, da Lei Orgânica do Município, e após a manifestação jurídica da Procuradoria-Geral do Município, apresento **VETO PARCIAL** ao texto do art.1º do autógrafo nº 55/2022 do **Projeto de Lei nº 011/2022**, que "*Concede reajuste salarial aos Profissionais concursados do Magistério (professor e agente pedagógico) da Rede Pública Municipal de Educação de Aracoiaba/CE e dá outras providências*", sobretudo ao rechaçar integralmente o parágrafo único daquele artigo, proposto pelo Poder Legislativo local, pelas razões e justificativas a seguir expostas:

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Apresentamos **VETO PARCIAL** ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de vício de iniciativa e padecer de incompatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, sendo, portanto, uma afronta à Lei Orgânica do Município de Aracoiaba.

O fato é que a emenda parlamentar em comento apresenta inconstitucionalidade, caracterizada pela contrariedade à Lei Orgânica Municipal, um vício formal de iniciativa, assim como prevê aumento de despesa sem prévia dotação orçamentária criando um dispêndio não previsto ao Poder Público Municipal, ferindo, por conseguinte, a disciplina trazida pelo art. 167 da Constituição Federal, de 1988, e ainda a inobservância dos limites e condições estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/00, nos termos dos seus arts. 16 e 17, que limitam os atos administrativos e legislativos que aumentem gastos ou reduzam receita.

É cediço que a função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, **inobservando ou impondo obrigação adicional àquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto**, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade. Senão vejamos o que reza a **Lei Orgânica Municipal de Aracoiaba**:

Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

*§ 1º São de **iniciativa privativa e exclusiva do Prefeito** as leis que disponham sobre:*



(...)

III - organização administrativa, matéria tributária e **orçamentária** e serviços públicos;

IV - **servidores públicos**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)

§ 2º São de iniciativa privativa da Câmara Municipal os projetos de lei que fixem os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e os Projetos de Resolução que fixem o subsídio dos Vereadores, a criação dos cargos, empregos e funções de seus serviços **e a iniciativa do Projeto de Lei que fixe a remuneração de SEUS servidores.** (grifo nosso)

Ora, reforçando a narrativa sobre a usurpação de competência praticada pela Câmara Municipal de Aracoiaba, cita-se ainda:

Art. 31. **Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista:**

I - nos **projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito;** grifo nosso

(...)

Observa-se, de maneira cristalina, que **em se tratando de Projeto de Lei de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, admite-se que o Poder Legislativo apresente emendas supressivas ou restritivas, não lhe competindo oferecer emendas ampliativas** que impliquem aumento de despesas sem a correspondente fonte de custeio.

Dessa forma, **há flagrante ilegalidade no texto do parágrafo único do art. 1º do autógrafa retrocitado**, quando por meio da Emenda Aditiva nº 01/2022, o Poder Legislativo exorbitando as suas atribuições, que estão descritas na Lei Orgânica Municipal, vem a inovar e propor matéria cuja a iniciativa é personalíssima, ou seja, cabendo tão somente ao chefe do Poder Executivo Municipal exercê-la.

Ademais, ao acrescentar no texto do art. 1º a obrigação do Poder Executivo em conceder novo reajuste a um evento futuro e incerto, nas condições ali pensadas pelos vereadores, sem qualquer amparo ou prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro feito pelo Poder Executivo, desconsiderando o cenário das intercorrências que poderão eventualmente surgir, consequentemente acarretaria ao gestor municipal, no mínimo, a pecha de irresponsável.

O veto ao PL nos moldes aqui retratados **se impõe** para evitar e sanar a invasão de competência do Executivo Municipal, sob pena de violação ao art. 30 da LOM.

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei Ordinária Municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas, passível de advertência dos Órgãos de Controle, a exemplo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE.

Assim, **o Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais** que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, **o Princípio da Separação dos Poderes** que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Confira-se, a propósito, o hodierno entendimento do STF sobre casos análogos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).

Em um segundo momento, a propositura legislativa não esclarece com suficiente clareza, qual a real necessidade de seu intento (EMENDA ADITIVA Nº01/2022), visto que a Prefeitura Municipal de Aracoiaba vem cumprindo **TODAS** as determinações emanadas pela LC nº 101/00 - LRF, pela Lei nº 11.738/2008 e alterações, bem como ao regramento atinente ao FUNDEB.

Frise-se, contudo, que o Poder Executivo Municipal considera legítima toda e qualquer articulação que envolva um debate, como assim o realizado previamente à propositura do projeto de lei em sua redação original, abrangendo os atores que integram o sistema, para a adoção de medidas, tudo dentro da legalidade.

Desde já, reafirmo o compromisso com o tema, me colocando à disposição do Poder Legislativo Municipal, dentro das minhas atribuições como gestor público, para juntos envidar esforços perante os órgãos competentes e categorias interessadas.

Diante dos apontamentos acima alinhados, o Projeto de Lei não pode ser sancionado em sua integralidade, vez que, em assim sendo, **estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade**, posto que **padece de vício de inconstitucionalidade**, razão pela qual decido vetar por completo o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei em referência.

MUNICIPAL EM ARACOIABA, aos 19 de maio de 2022.



THIAGO CAMPELO NOGUEIRA
Prefeito Municipal

